

**LEI MUNICIPAL Nº 2051 DE 03/09/92
PROJETO DE LEI Nº 2088**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AÇÕES MUNICIPAIS DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso decreta, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Sebastião do Paraíso será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e Outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médio e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º. Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º. O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para criação do serviço a que se refere ao art. 6º.

**TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 8º. A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II- FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

**CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador de ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de Ações, a captação e a aplicação de recursos;

II- zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridade das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da Zona urbana ou rural em que se localizem;

III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

VI- registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII- regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO.

~~Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros, sendo:~~

~~I - 05 membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:~~

- ~~a) 01 (hum) pelo Poder Judiciário;~~
- ~~b) 01 (hum) pelo Poder Legislativo;~~
- ~~c) 01 (hum) pelo Poder Executivo;~~
- ~~d) 01 (hum) representante da 22ª Delegacia Regional de Ensino;~~
- ~~e) 01 (hum) representante da Delegacia de Polícia da Secr. de Estado da Segurança Pública;~~

~~II - 05 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:~~

- ~~a) 02 (dois) representantes de entidades assistências filantrópicas existentes no município, ligadas à criança e adolescente;~~
- ~~b) 02 (dois) representantes de entidades assistências filantrópicas existentes no município, ligadas à criança e adolescente portador de qualquer tipo de deficiência;~~
- ~~c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;~~

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 membros, sendo:

I – 05 (cinco) membros representantes do Poder Executivo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo.

II – 05 (cinco) membros indicados pelas organizações representativas da participação popular, e seus respectivos suplentes:

- a) 02 representantes de instituições de atendimento existentes no município, ligadas à criança e ao adolescente;

b) 02 representantes de instituições de atendimento a pessoas com deficiência, ligadas à criança e ao adolescente;

c) 01 representante da instituição de acolhimento de crianças e adolescentes do Município.

(Art. 11, Incs e alíneas, redação dada pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

Art. 12. A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO.

Art. 14. Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e União;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios e por doações do Fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

VI- Estimular a captação de doações, através de incentivos fiscais previstos em legislação própria.

Art. 15. O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

§ 1º – O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela.

§ 2º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 3º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 4º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

§ 5º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

(§s 1º a 5º, acrescida pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

~~Art. 17. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição. (Art. 17, redação dada pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

~~Art. 18. Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.~~

Art. 18 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes. (Art. 18, redação dada pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

Parágrafo único – Havendo empate entre os candidatos, se dará preferência ao candidato mais velho. (§ Único acrescido pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.

~~Art. 20. São requisitos para exercer as Funções de membro do Conselho Tutelar:~~

~~I – reconhecida idoneidade moral;~~

~~II – idade superior a 21 anos;~~

~~III – residir no Município;~~

~~IV – comprovar experiência e aptidão no trato com a criança e adolescente, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 20 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município;

IV – ensino médio completo;

V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – não exercer mandato político;

VIII – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado.

§ 1º – Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º – A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§ 3º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

(Art. 20, Incs e alíneas, redação dada pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

~~Art. 21. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela Comunidade Paraisense representada por um colegiado composto pelos vários segmentos sociais que será integrado pelas seguintes pessoas:~~

~~I – pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

~~II – pelos vereadores em exercício na Câmara Municipal;~~

~~III – pelos ocupantes do maior cargo de direção de cada entidade de assistência social, legalmente constituída, que trabalhe a favor da criança e do adolescente, no município;~~

~~IV – pelos diretores de escolas públicas e particulares do Município e pela Delegada Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Estado.~~

~~V – pelos representantes de Hospitais que mantenham serviço próprio de atendimento à criança e/ou ao adolescente, sediados no Município;~~

~~VI – pelos representantes de entidades legalmente constituídas que se dediquem à recreação, esportes, lazer, cultura e profissionalização das crianças e adolescentes com sede no Município;~~

~~VII – pelo Juiz da Infância e da Juventude;~~

~~VIII – pelo Prefeito Municipal;~~

~~IX – pelos presidentes de Clubes e Serviços sediados no Município.~~

Art. 21 - A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município em dia com a Justiça Eleitoral.

§ 2º – O cidadão deverá votar em 01 (um) candidato, constante na cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de 01 (um) nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

§ 3º - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei. (Art. 21, §§ 1º a 3º, redação dada pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

Art. 21-A – Fica suprimido os artigos 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 2051, de 03 de setembro de 1992.

Art. 21-B - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “caput”, do artigo 20, desta Lei.

Art. 21-C - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer município, se houver interesse.

Parágrafo único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 21-D - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 21-E - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia e local da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo estabelecido pelo edital.

§ 1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado no sítio da Prefeitura Municipal www.ssparaiso.mg.gov.br, a fim de que, no prazo constante do edital, contados da publicação, seja apresentado recurso por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º – Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados.

Art. 21-F - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos aprovados na prova de conhecimentos específicos que estarão habilitados para o pleito.

SEÇÃO III-A **Da realização do Pleito**

Art. 21-G - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 21-H - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, sítio da Prefeitura e no Jornal Oficial do Município, 06 (seis) meses antes da data prevista para a realização do pleito.

§ 1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 21-I – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social (rádio, TV, whatsapp, facebook, e demais redes sociais), ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º – Para a realização do pleito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ainda prever no edital outras questões deliberadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 21-J – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes

de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 21-K – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 21-L – À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art.21-M – Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Art.21-N – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 21-O – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art.21-P – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

(Art. 21-A a Art 21-P, acrescido pela Lei Municipal nº 4563, de 26/03/2019)

Art. 22. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o voto será pessoal e não será repetido em razão de acumulação de Cargos.

Art. 23. A composição do Colegiado de que trata o art. 21 será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual caberá o credenciamento de cada integrante.

Art. 24. O quorum mínimo para deliberação será metade mais um dos membros do Colegiado que decidirá por maioria simples dos presentes.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará àquele que o exerce os privilégios previstos na legislação própria.

~~Art. 26. Na qualidade de membros os Conselheiros terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal. (Art. 26, revogada pela Lei Municipal nº 3693, de 04/10/2010).~~

SEÇÃO V - DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

~~Art. 27. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e contravenção e demonstrar, no exercício da função, inaptidão no trato com a criança e adolescente a Juízo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Art. 27, revogada pela Lei Municipal nº 3693, de 04/10/2010).~~

Art. 28. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Até que o Conselho Municipal de Saúde esteja em pleno funcionamento, o Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, como membro nato do referido Conselho, será seu representante conforme determina o artº 11º, Inciso II, alínea “c”, desta Lei.

Art. 30. No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Pres. Trancredo Neves”, 03 de Setembro de 1992.

VER. PRES. GABRIEL RAMOS DA SILVA
VER. VICE-PRES. ENOC JOSÉ NETTO
VER. SECRET. JOSÉ CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE